

Processo nº: 27/2023 - CD – Recurso

Recorrente: Lucas Foresti

Recorridos: Comissários Desportivos da 10ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Series 2023 – Velocittà/SP

VOTO

I – RELATÓRIO

Lucas Foresti (#12) interpôs recurso (fls. 02/16) em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 10ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Series 2023 – Velocittà/SP que aplicou a punição de acréscimo vinte segundos ao seu tempo, afirmando que teria havido um “incidente com #6 e #85” (fl. 202 da pasta de provas).

Inicialmente, o Recorrente sustenta preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, alegando que os Recorridos não especificaram as razões pelas quais entenderam como devida a punição aplicada. Em especial, alegou-se que os Recorridos não cumpriram o disposto no art. 138.3, I, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), o qual determina que os Comissários Desportivos deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo ainda durante a corrida.

No mérito, o Recorrente aduz que não houve culpa ou dolo aptos a caracterizarem a infração que teve imputada contra si, considerando o evento como de responsabilidade do piloto #85, que não cedeu a posição ao veículo mais veloz, como estatui o art. 120, III e IV, do CDA.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena de acréscimo de tempo por qualquer das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 133 do CBJD, que não teriam sido observadas pelos Comissários Desportivos, o que resultou, a seu ver, em uma sanção desproporcional.

Às fls. 76/79 dos autos, a i. Procuradoria deste STJD opinou pelo provimento do recurso por ausência de fundamentação da decisão recorrida.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na linha da manifestação da d. Procuradoria, a preliminar de nulidade comporta acolhimento.

Sabe-se que a exigência de fundamentação das decisões é um comando constitucional aplicável não só a processos judiciais, como também a processos de natureza administrativa, como o presente, em desdobramento do princípio do devido processo legal (arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal). De fato, não há que se falar em devido processo – e por conseguinte, na escorreita aplicação de uma penalidade – sem que a decisão seja devidamente fundamentada.

Todavia, tal preceito não foi observado rigorosamente na origem.

Em que pese não se questionar o notável conhecimento técnico dos Comissários Desportivos Recorridos, que são os primeiros a entrarem em contato com os fatos e, por isso mesmo, têm a prerrogativa de presunção de legalidade de seus atos decisórios, tal poder deve vir acompanhado do dever de fundamentação.

Não se exige que a fundamentação seja prolixa ou extensa, até mesmo diante da elevada demanda de trabalho dos Comissários referidos. No entanto, deve haver uma mínima descrição dos fatos que explicita as razões de decidir dos julgadores.

In casu, a decisão originária questionada se limitou à seguinte frase: “#12 penalizado em 20s no tempo de prova, por incidente com #6 e #85”. Como se vê, não há qualquer elemento que descreva a conduta antidesportiva imputada ao Recorrente, de modo que a mesma fundamentação poderia ser empregada em qualquer outro caso.

Ato contínuo, como ressaltado nas razões recursais, o art. 138.3, I, do CDA exigia dos Recorridos um dever de fundamentação adicional, qual seja, de justificar a impossibilidade de se ter proferido a decisão de acréscimo de tempo ainda durante a prova, *verbis*:

“Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, que **deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas**, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem” (grifo nosso).

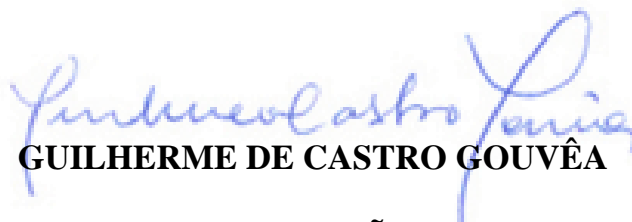
A razão por trás da norma destacada acima, que não foi observada no caso concreto, é de evitar que decisões posteriores à prova alterem a classificação final dos pilotos, que dificulta a organização das etapas seguintes da competição, além de causar o sentimento de frustração nos pilotos sancionados, que podem perder sua colocação mesmo depois de subir ao pódio.

Sendo assim, não observadas essas determinações regulamentares, ainda que minimamente, é caso de se acolher a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, sem que seja necessário adentrar o mérito do caso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, acolhendo a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, com a conseqüente anulação da penalidade imposta ao Recorrente e o seu retorno à colocação de origem. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023.



GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**